



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 10/2026, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, COMPLEMENTA AS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 29 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Gabriel Aparecido Almeida Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Município de Taquarituba, o Programa Municipal de Mobilidade Leve e Sustentável, destinado a estabelecer diretrizes para a circulação segura, organizada e sustentável de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos.

§ 1º O Programa integra e complementa as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 217, de 29 de abril de 2015, especialmente quanto à mobilidade urbana, ao sistema viário, à circulação e à segurança viária.

§ 2º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais normas federais aplicáveis.

§ 3º As definições, características técnicas, classificação, equipamentos obrigatórios e demais requisitos relativos às bicicletas elétricas e aos equipamentos de mobilidade individual autopropeledos observarão a legislação federal e, especialmente, a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º Os ciclomotores e demais veículos sujeitos a registro, licenciamento ou habilitação permanecerão submetidos integralmente ao regime jurídico estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas do CONTRAN

Art. 2º A regulamentação municipal prevista nesta Lei terá caráter complementar e será aplicada de forma harmônica com as normas federais de trânsito, sem alterar a classificação, os requisitos técnicos ou o regime jurídico estabelecido pela União.

Parágrafo único. Sobrevindo alteração da legislação federal ou das normas do CONTRAN, suas disposições prevalecerão nas matérias de competência da União.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO

Art. 3º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município observará:

- I – o sentido de circulação regulamentado;
- II – a sinalização vertical e horizontal;
- III – os limites de velocidade estabelecidos;
- IV – os semáforos;
- V – as regras de parada e preferência;
- VI – as regras de circulação e estacionamento aplicáveis;
- VII – as determinações da autoridade de trânsito competente;
- VIII – as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN.

Art. 4º A circulação será permitida, observadas as normas federais e a regulamentação de trânsito aplicável:

- I – em ciclovias, ciclofaixas e demais infraestruturas cicloviárias;
- II – ao bordo das vias urbanas;
- III – nas demais áreas ou vias autorizadas pela autoridade de trânsito competente.

§ 1º Nas ciclovias, ciclofaixas, bordo da via urbana e demais espaços municipais destinados à circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, a velocidade máxima será de 20 km/h (vinte quilômetros por hora), salvo quando a autoridade de trânsito competente, mediante justificativa técnica e sinalização específica, estabelecer limite inferior.

§ 2º Nas áreas de circulação compartilhada com pedestres, o condutor deverá reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança dos pedestres, observando-se, quando houver, o limite específico estabelecido pela sinalização ou regulamentação competente.

§ 3º A velocidade máxima estabelecida no § 1º constitui limite de circulação no território municipal e não altera as características técnicas, a velocidade máxima de fabricação ou a classificação dos equipamentos estabelecidas pela legislação federal e pelas normas do CONTRAN.

Art. 5º É vedada a circulação dos equipamentos abrangidos por esta Lei:

- I – em locais onde sua circulação esteja expressamente proibida pela legislação ou pela autoridade de trânsito competente;



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

- II – em áreas destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação ou pela autoridade competente;
- III - em rodovias, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação de trânsito ou pelo órgão com circunscrição sobre a via;
- IV – em sentido contrário ao fluxo regulamentado;
- V – sobre canteiros, jardins, áreas verdes, escadarias ou outros espaços não destinados à circulação;
- VI – de maneira que coloque em risco a segurança de pedestres ou dos demais usuários da via.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de transitar por área destinada exclusivamente a pedestres nas hipóteses legalmente permitidas, o equipamento deverá ser conduzido de forma compatível com a condição de pedestre, ressalvados os equipamentos destinados à acessibilidade e à mobilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES E DA IDADE MÍNIMA

Art. 6º A condução de bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropelido em vias públicas do Município fica condicionada à idade mínima de 14 (quatorze) anos, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos pela legislação federal para cada categoria de equipamento.

§ 1º É vedada a condução desses equipamentos por menores de 14 (quatorze) anos em vias públicas abertas à circulação.

§ 2º A exigência prevista neste artigo constitui requisito municipal de segurança e ordenamento da circulação no território de Taquarituba e não se confunde com habilitação, autorização para conduzir ciclomotor ou Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 7º O Município poderá estabelecer autorização específica para a condução, por menores de 18 (dezoito) anos, dos equipamentos abrangidos por esta Lei.

§ 1º A autorização prevista no caput constitui instrumento administrativo de controle e educação para a segurança viária, exclusivamente para fins de aplicação desta Lei Complementar, não constituindo habilitação, licença ou autorização para condução de veículo sujeito ao regime federal

§ 2º Para a obtenção da autorização poderão ser exigidos, na forma da regulamentação:

- I – identificação do condutor;



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

- II – comprovação da idade;
- III – anuência dos pais ou responsável legal;
- IV – comprovação de formação em segurança e educação para o trânsito;
- V – outros requisitos compatíveis com a finalidade desta Lei.

§ 3º A exigência de autorização prevista neste artigo não poderá ser interpretada como criação de requisito para registro, licenciamento ou habilitação de veículos ou condutores sujeitos ao regime federal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 8º O condutor deverá:

- I – manter o domínio do equipamento;
- II – respeitar a sinalização e as regras de circulação;
- III – respeitar os limites de velocidade;
- IV – dar preferência aos pedestres nas situações previstas na legislação;
- V – manter distância segura dos demais usuários;
- VI – adotar cautela especial em cruzamentos, áreas escolares, hospitais e locais de grande circulação;
- VII – sinalizar adequadamente as mudanças de direção;
- VIII – utilizar os equipamentos obrigatórios e de segurança previstos na legislação, especialmente capacetes ciclísticos;
- IX – manter o equipamento em condições adequadas de segurança;
- X – obedecer às determinações dos agentes de trânsito.

Art. 9º É vedado ao condutor:

- I – utilizar telefone celular durante a condução;
- II – utilizar dispositivo que prejudique significativamente sua percepção dos sons do trânsito;
- III – realizar manobras perigosas ou que coloquem terceiros em risco;
- IV – transportar passageiro ou carga em desacordo com as características do equipamento ou com a legislação aplicável;
- V – realizar competições, exibições ou manobras perigosas em vias públicas sem autorização;
- VI – conduzir equipamento em condições que comprometam a segurança do trânsito.

Art. 10. Fica instituído o Curso de Formação e Segurança para Condutores de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

§ 1º O curso poderá ser realizado de forma presencial, digital ou híbrida, conforme regulamentação.

§ 2º O conteúdo do curso deverá observar, no mínimo, as normas de circulação e segurança previstas nesta Lei Complementar, no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN, podendo sua organização e execução ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Poderão ser reconhecidos cursos oferecidos gratuitamente por órgãos públicos, instituições de ensino ou entidades habilitadas, desde que possuam conteúdo compatível com esta Lei e com as normas de trânsito.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos e agentes competentes, no exercício das atribuições previstas na legislação, sem prejuízo da atuação dos demais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º A fiscalização deverá priorizar a orientação e a educação dos usuários, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e penalidades cabíveis.

§ 2º A atuação fiscalizatória observará as competências legalmente atribuídas a cada órgão ou agente público.

§ 3º A A fiscalização poderá verificar as características aparentes e técnicas do equipamento, nos limites da competência legal do agente, para identificar eventual incompatibilidade com a categoria declarada ou com as normas federais aplicáveis.

§ 4º Constatados indícios de que o equipamento possui características que o enquadrem em categoria sujeita a regime jurídico diverso, serão adotadas ou comunicadas as providências cabíveis à autoridade competente, nos termos da legislação de trânsito aplicável.

Art. 12. Constituem infrações administrativas municipais, sem prejuízo das infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I – conduzir bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropelido sendo menor de 14 (quatorze) anos;
- II – conduzir equipamento abrangido por esta Lei Complementar, sendo menor de 18 (dezoito) anos, sem a autorização municipal quando exigida;
- III – utilizar autorização municipal pertencente a terceiro;



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

IV – apresentar documento falso ou adulterado para obtenção ou manutenção da autorização municipal;

V – circular, parar ou estacionar em local expressamente proibido por regulamentação municipal específica, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

VI – obstruir deliberadamente a circulação de pedestres, veículos ou o acesso a equipamentos públicos mediante utilização irregular do equipamento;

§ 1º As infrações previstas neste artigo são de natureza exclusivamente administrativa municipal e não se confundem com infrações de trânsito previstas no CTB.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não prejudica a aplicação das penalidades de trânsito previstas na legislação federal quando a mesma conduta também constituir infração de trânsito.

Art. 13. É vedada a criação, por esta Lei, de infração ou penalidade de trânsito diversa ou mais gravosa daquela prevista na legislação federal.

Parágrafo único. As infrações administrativas exclusivamente municipais previstas nesta Lei Complementar poderão sujeitar o infrator às penalidades nela estabelecidas, assegurados o contraditório e a ampla defesa

Art. 14. As infrações administrativas previstas no artigo 12 sujeitarão o infrator, observados a gravidade, as circunstâncias da conduta, a idade do infrator e a reincidência, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – participação obrigatória em atividade educativa;

III – multa administrativa municipal;

IV – suspensão da autorização municipal, quando existente, por até 30 (trinta) dias;

V – suspensão da autorização municipal por até 90 (noventa) dias em caso de reincidência;

VI – cassação da autorização municipal, nos casos de reincidência grave ou fraude documental.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada nos seguintes valores:

I – 0,5 (cinco décimos) Unidades Fiscais do Município – UFM, para as infrações previstas dos incisos I, II e V do artigo. 12;

II – 0,7 (sete décimos) Unidades Fiscais do Município – UFM, para as infrações previstas dos incisos III e VI do artigo. 12;

III – 1 (uma) UFM, em caso de reincidência, ressalvada a hipótese do inciso III.

IV – 2 (duas) UFM para a infrações prevista no inciso IV previsto no artigo 12.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

§ 2º Quando a infração for praticada por menor de 18 (dezoito) anos, a responsabilidade pecuniária do responsável legal observará a legislação aplicável e dependerá de sua regular identificação e notificação no processo administrativo.

§ 3º A aplicação da multa não afasta a possibilidade de aplicação cumulativa das medidas administrativas previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, quando cabíveis.

§ 4º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo mesmo índice utilizado para atualização dos tributos municipais, na forma da legislação aplicável.

§ 5º A aplicação das medidas observará a razoabilidade, a proporcionalidade, a gravidade da conduta, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto.

§ 6º A suspensão ou cassação da autorização municipal não produzirá qualquer efeito sobre CNH, ACC ou documento expedido por órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 15. Quando constatada situação que represente risco concreto à segurança de pessoas ou bens, poderão ser adotadas as medidas administrativas previstas na legislação de trânsito e, quando cabível, determinada a interrupção da circulação do equipamento até que seja cessada a situação irregular.

§ 1º A retirada ou remoção do equipamento somente será realizada quando houver fundamento legal e quando necessária à cessação de situação de risco ou à interrupção da conduta irregular.

§ 2º A retirada do equipamento da circulação, quando cabível, não implicará perda da propriedade, devendo sua restituição observar a legislação e os procedimentos administrativos aplicáveis.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16. A aplicação das medidas administrativas previstas nesta Lei, quando depender de procedimento próprio, observará o contraditório, a ampla defesa, o direito à produção de provas e a possibilidade de recurso administrativo.

§ 1º A apuração poderá ser iniciada por auto de fiscalização, registro de ocorrência, relatório de agente público ou outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O interessado será cientificado dos fatos imputados e terá prazo razoável para apresentação de defesa, na forma da regulamentação.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

Art. 17. A decisão administrativa deverá ser fundamentada e indicar os fatos apurados, as provas consideradas, o enquadramento legal, a medida aplicada e o meio de impugnação cabível.

Parágrafo único. A suspensão ou cassação de autorização municipal somente produzirá efeitos após o encerramento da fase administrativa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas quando houver risco concreto à segurança.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Município poderá considerar as bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas ações de planejamento da mobilidade urbana e do sistema viário previstas na Lei Complementar nº 217, de 29 de abril de 2015, inclusive na implantação ou adequação de infraestrutura cicloviária e na realização de campanhas de educação para o trânsito.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar quanto aos procedimentos necessários à sua execução, inclusive quanto à autorização municipal, formação, fiscalização, recursos e demais instrumentos administrativos, respeitadas as competências constitucionais e legais e as normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá criar requisitos técnicos, classificações, infrações ou penalidades de trânsito incompatíveis com a legislação federal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taquarituba, 20 de Agosto de 2026.

GABRIEL APARECIDO ALMEIDA RODRIGUES
Vereador



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei n.º 10, de 20 de agosto de 2026)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade regulamentar a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Taquarituba, estabelecendo regras mínimas de segurança, organização e convivência no espaço público.

A proposta não tem caráter proibitivo, mas busca adequar a legislação municipal a uma realidade tecnológica que já faz parte da mobilidade urbana, garantindo maior segurança para condutores, pedestres, ciclistas e demais usuários das vias.

O projeto observa o Código de Trânsito Brasileiro, a Política Nacional de Mobilidade Urbana e as normas do CONTRAN, especialmente a Resolução CONTRAN nº 996/2023, preservando as competências da União quanto à classificação, características técnicas, registro, licenciamento e habilitação dos veículos.

Entre as principais medidas, destacam-se a idade mínima de 14 anos, a possibilidade de autorização municipal para menores de 18 anos, a velocidade máxima de 20 km/h nos espaços municipais destinados à circulação, a regulamentação dos locais de circulação, a vedação da circulação em rodovias, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas, além de regras de segurança e conduta.

O projeto também prevê formação e educação para o trânsito, mecanismos de fiscalização e penalidades administrativas municipais, incluindo advertência, atividades educativas, multas, suspensão e cassação da autorização municipal, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

As penalidades previstas possuem natureza exclusivamente administrativa municipal, não substituindo nem alterando as infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Da mesma forma, a proposta não cria nova classificação de veículo nem interfere nas competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

A iniciativa complementa as diretrizes da Lei Complementar nº 217, de 29 de abril de 2015, especialmente quanto à mobilidade urbana, circulação e segurança viária, contribuindo para uma cidade mais organizada e preparada para novas formas de deslocamento.

O projeto também se relaciona aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, especialmente:

- ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, pela promoção da segurança e prevenção de acidentes;
- ODS 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura, pela incorporação de novas tecnologias de mobilidade;

Rua Joel Gomes, 09- Bairro Novo Centro – CEP 18742-190 – Taquarituba - SP



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

- ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, pela promoção de mobilidade urbana segura e organizada;
- ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima, pelo incentivo a meios de transporte de menor impacto ambiental;
- ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, pela criação de regras claras, fiscalização e procedimentos administrativos.

Assim, a proposta busca regulamentar, e não proibir, permitindo que as novas tecnologias de mobilidade sejam utilizadas de forma responsável, segura e compatível com o interesse coletivo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e consideração.

Câmara Municipal de Taquarituba, 20 de Agosto de 2026.

GABRIEL APARECIDO ALMEIDA RODRIGUES
Vereador